

INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA

Polliane Cristiny de Sousa Pereira¹

RESUMO

O presente artigo tem por escopo o estudo das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, objetivando analisar sua eventual ineficácia. Para tanto, são apresentadas avaliações críticas às medidas protetivas bem como sua efetividade. Para melhor situar o estudo, inicialmente é feito um breve esboço histórico da violência contra mulher até a promulgação da Lei nº 11.340/2006. Segue-se a abordagem das formas de violência contra a mulher, com intuito de verificar a ineficácia das medidas protetivas, análise das recentes alterações legais que demonstram que apesar da evolução há falhas na aplicabilidade das medidas. Foram utilizados pesquisa bibliográfica e documental e artigos já publicados. Como resultado, verificou-se que apesar das modificações e medidas trazidas pela Lei Maria da Penha que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, na prática não tem surtido o efeito que se espera o que se deve muito por conta da falta efetividade no seu cumprimento por parte dos órgãos estatais responsáveis.

Palavras-chave: Medidas Protetivas; Violência Contra Mulher; Ineficácia; Fiscalização.

INTRODUÇÃO

A fim de combater a violência contra a mulher foi instituída a nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, denominada Lei Maria da Penha, que trouxe importantes instrumentos para prevenir e coibir a violência contra a mulher, a par disso, lamentavelmente é rotineiro se ver nos noticiários pelos diversos meios casos de violência contra a mulher. Constata-se que mesmo com a edição de lei específica e seus mecanismos nela previstos, assim como nas alterações têm como finalidade de coibir a violência contra a mulher, não obstante há uma série de dificuldades e desafios a serem superados para que o instituto legal alcance o desiderato.

Notadamente, a violência contra mulher vem se estendendo ao longo dos anos, desde os tempos antigos até os mais modernos. Há questões que envolvem e fortalecem este mal, a saber, a cultura machista e a narrativa de que há superioridade entre os papéis desenvolvidos por ambos, alocando o homem como o então chefe de família, subjugando a mulher à função submissa, cuidando dos afazeres domésticos e cuidando dos filhos.

¹Acadêmica do Curso de Direito do CEULP/UIbra. E-mail: polliane-cristiny2015@hotmail.com

Nesse contexto, o presente estudo tem como foco principal avaliar a violência contra mulher e suas medidas protetivas, prevista na Lei nº 11.340/06, que, nos artigos 22, 23 e 24, prevê as medidas protetivas. As quais são utilizadas para proteger e assegurar a integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial, contudo ocorre que um quantitativo significativo das agressões não é denunciado, ou ainda, quando denunciado há falta de fiscalização o que resulta na ineficácia das medidas.

Desse modo, o artigo tem como objetivo geral analisar os efeitos da Lei nº 11.340/2006 em relação às medidas protetivas, buscando traçar as razões pelas quais os mecanismos para proteger as vítimas brasileiras não sejam eficazes.

Os objetivos específicos visam contextualizar a história da Lei nº 11.340/06, registrando o processo de sua edição e impacto no meio social do Brasil, descrevendo a situação atual referente à violência doméstica contra a mulher na sociedade contemporânea explicitando a ineficácia das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha no combate a violência, e identificar dificuldades enfrentadas.

O método a ser utilizado no estudo será o indutivo por meio de pesquisa teórica exploratória qualitativa que tem como premissa analisar os aspectos da ineficácia das medidas protetivas da Lei nº 11.340/06, com emprego de material bibliográfico documental legal: livros, artigos científicos, revistas, sites especializados na internet e legislações sobre o tema.

O artigo será dividido em três capítulos, no primeiro será abordado um breve contexto histórico do surgimento da Lei Maria da Penha, observando-se a violência contra mulher ocorrida no Brasil desde o período colonial, chegando-se ao momento da criação da Lei Maria da Penha.

No segundo capítulo serão destacadas as cinco formas de violência contra a mulher, sendo elas: física, sexual, moral, psicológica e patrimonial. No terceiro capítulo, serão destacadas as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor e as que protegem a vítima, também serão destacadas as recentes alterações legais promovidas na Lei Maria da Penha, anotando-se algumas falhas na aplicabilidade dessas medidas trazidas pela Lei 11.340/06, em razão de mostrarem-se insuficientes para coibir a violência contra a mulher. O quarto e último abordará a temática deste articulado tratando da ineficácia das medidas protetivas da Lei Maria da Penha.

Por fim, na conclusão serão apresentados os resultados da exposição e análises feitas, de modo a se evidenciar os mecanismos legais dispostos para a proteção da mulher, bem como as razões que levam à constatação da ineficácia.

1 BREVE CONTEXTO DO SURGIMENTO DA LEI MARIA DA PENHA

Há registro de violência contra a mulher desde os primórdios da sociedade brasileira, destaca-se que, por um longo período, o ordenamento social subsidiava-se no regime patriarcal, o qual limitava a mulher ao papel do matrimônio e do labor doméstico, outra característica era a submissão à figura masculina, que detinha poder hierárquico sobre ela e os filhos. Os rigores eram tantos que caso a mulher casada cometesse adultério a pena imposta seria a capital. Tudo isso determinado pelas Ordenações do Reino de Portugal.

No Brasil império, foi abolida essa pena de morte imposta, caso a mulher fosse até então, condenada em crime de adultério, ação tipificada pelo Código de Filipino. outra alteração significativa foi à inclusão social da mulher com o direito ao estudo, todavia não era em regime de igualdade em relação aos homens, todos os estudos eram destinados aos trabalhos do lar, o que ratifica a teoria de que a educação realmente era diferente entre eles, o que evidencia uma preferência a educação dos homens.

É evidente que há certa evolução, nesse sentido observa-se que no Brasil republicano as mulheres poderiam ingressar no mercado de trabalho como operárias, contudo ainda as tarefas domésticas e os cuidados dos filhos ainda eram de sua inteira responsabilidade, o que reforçava a ideia de que o homem era superior à mulher.

O Código Civil de 1º de janeiro de 1916 desnuda o sistema patriarcal de forma evidente, posto que ele disciplinava que as mulheres casadas com idades entre 16 e 21 anos eram consideradas incapazes e o marido que detinha a legitimidade e deveria agir em seu nome, desta forma só ante a autorização do cônjuge ela poderia trabalhar fora de casa.

Nesse cenário nitidamente discriminatório, obviamente o ambiente doméstico e familiar se tornava um verdadeiro calvário para a mulher, especialmente em face da violência praticada em todas as suas formas, em particular a física. Tal situação perdurou por todo o século XX, sem que houvesse qualquer movimentação do legislador no sentido de dar proteção à condição da mulher.

Somente no ano de 2004, após grande pressão internacional, finalmente houve uma movimentação legislativa, com a edição da Lei nº 10.886/2004, alterando o Código Penal, fazendo introduzir no art. 129 que trata das lesões corporais, os parágrafos 9º e 10, com o *nomem juris* de “Violência Doméstica”, com a seguinte redação:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço)."

Não obstante, a tímida movimentação legal, especialmente no tocante a qualidade e quantidade da pena em patamares que enquadraram na nova tipificação como sendo crime de menor potencial ofensivo e submetia às regras da Lei nº 9.099/95, o que permitia ao agressor, ainda que preso em flagrante, a concessão da liberdade mediante o pagamento de fiança.

Neste período as ações movidas em face dos agressores, resultaram, em sua grande maioria, em pena de conversão da pena em pagamento de cestas básicas. O que, naturalmente, trouxe total desmoralização à nova lei, bem como ao próprio Poder Judiciário, vez que sua atuação não surtia qualquer estímulo quanto à busca das agredidas pela tutela jurisdicional, ou seja, um aumento da sensação de impunidade, e, com isso a violência contra as mulheres, ao invés de reduzir, aumentou.

Foi nesse momento que surgiu o nome de Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica, uma dentre as centenas de vítimas de violência doméstica, que fez de seu drama pessoal uma bandeira na luta pela mudança da legislação da violência contra a mulher, de modo a efetivamente trazer a proteção contra seus agressores e o estímulo para a denúncia de tais agressões.

Seu drama pessoal começou quando conheceu Marco Antonio Heredia Viveros na faculdade em que estudava, os dois namoraram, e, assim que tiveram a primeira filha, casaram-se, e se mudaram para Fortaleza/Ceará, sua cidade natal, onde tiveram mais duas filhas.

As agressões tiveram início quando Marco se estabilizou. Em 1983 ele tentou matá-la por duas vezes, a primeira tentativa aconteceu quando ela estava dormindo, ele efetuou disparos nas costas de Maria da Penha, tendo as lesões provocadas deixando-a paraplégica. Marco alegou que a ação criminosa teria sido causada por um assaltante. Entretanto, a investigação policial afastou a hipótese de assalto, resultando no seu cárcere por apenas 15 dias.

A segunda tentativa contra a vida de Maria da Penha se deu quando ela retornou para sua casa após ter alta médica. Quando estava tomando banho, Marco tentou eletrocutá-la. Então, a família sabendo do ocorrido ajudou com que ela fosse embora com suas filhas.

Heredia foi julgado duas vezes pelo Tribunal do Júri, consoante Scarance (2015, p. 16) “[...] mas o agressor de Maria da Penha somente foi preso em 2002 e cumpriu dois anos de pena.” Seu primeiro julgamento somente ocorreu depois de oito anos do crime cometido, sendo sentenciado a 15 anos de reclusão, porém ele entrou com recurso, e ficou em liberdade. No

segundo julgamento foi sentenciado a 10 anos e 6 meses de reclusão, contudo, novamente permaneceu em liberdade em virtude do recurso.

O caso repercutiu internacionalmente, tendo o Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional, e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher denunciado as violências domésticas sofridas por Maria da Penha à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para Vicentim (2010, pag. 36):

Em 20 de agosto de 1998 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, recebeu uma denúncia, com base nos artigos 44 e 46 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos[16] e artigo 12 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher também conhecida como Convenção de Belém do Pará, apresentada pela Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, pelo Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional, CEJIL, e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher, CLADEM.

Sendo recebida a denúncia, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos considerou o julgamento acerca do caso negligente e omissivo, tendo o Brasil recebido às seguintes recomendações, segundo Vicentim (2010, pag. 45):

1. Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia.
2. Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes.
3. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil.
4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:
 - a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
 - b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;
 - c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às conseqüências penais que gera;
 - d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e

investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais;

e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.

5. Apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, dentro do prazo de 60 dias a partir da transmissão deste relatório ao Estado, um relatório sobre o cumprimento destas recomendações para os efeitos previstos no artigo 51 da Convenção Americana.

Essas recomendações tinham por fim obrigar o Brasil a intervir na violência contra as mulheres, por meio de dispositivos legais, fazendo-se necessário o estabelecimento de procedimentos ágeis e eficazes a fim de prevenir a violência contra a mulher e a responsabilização penal e civil do agressor.

Com isso, o Brasil foi responsabilizado por negligência e omissão, sendo condenado a pagar indenização a Maria da Penha, e recebeu as recomendações de adoção de medidas para simplificar a tramitação processual. (Fernandes, 2015, p. 16)

Por fim, após vários debates, o Projeto de Lei nº 4.559/2004, após ser aprovado na Câmara dos Deputados chegou ao Senado Federal (sendo numerado como Projeto de Lei nº 37/2006) vindo a ser aprovado também por unanimidade. Em 07 de agosto de 2006 foi sancionada pelo Presidente da República, convertendo-se na Lei nº 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, que trouxe nova redação ao § 9º do art. 129 do Código Penal, alterando o quantum da pena prevista, passando a pena máxima de um para três anos, e, como consequência imediata, passando a ser crime grave, afastando a incidência da Lei dos juizados especiais. Acrescentou ainda o § 11, prevendo especial causa de aumento de pena de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência, *in verbis*

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006)

A partir da nova disposição, impondo mais rigor ao crime de violência doméstica, bem como quanto à previsão de prisão preventiva e de medidas protetivas de urgência, houve um significativo implemento de procura pela atuação policial e judicial por mulheres vitimadas, na expectativa de ver cessar a violência e abusos.

2 FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

As formas de violência doméstica e familiar contra a mulher estão previstas no art.7º, inciso I ao V, da Lei nº 11.340/2006, subdivididas em cinco, sendo elas: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

2.1 VIOLÊNCIA FÍSICA

Consoante o inciso I, essa forma de violência afeta a integridade física ou a saúde corporal da mulher. Essa forma de violência se dá por meio do contato físico, sendo exemplos: tapas, socos, pontapés, empurrões, arremessos de objetos, podendo resultar em lesão corporal ou não, neste caso, afetando a saúde da vítima.

2.2 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICAS

De acordo com o inciso II, com redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018, a violência psicológica é entendida como qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima da vítima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

Alguns dos casos de violência psicológica acabam não sendo denunciados, pelo simples fato da vítima não perceber que está sendo agredida psicologicamente, pois se tem uma cultura machista que acaba passando despercebida.

2.3 VIOLÊNCIA SEXUAL

Nos termos do inciso III, a violência sexual se verifica quando o agente constrange a vítima a presenciar, manter ou a participar de relação sexual não desejada, empregando para tanto intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Esses atos ocorrem quando o agressor constrange a mulher, forçando a manter ou presenciar, até mesmo participar de uma relação sexual não desejada, forçado um aborto, uma gravidez, proibindo a tomar métodos contraceptivos até mesmo à prostituição (BIANCHINI, 2018).

2.4 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

A violência patrimonial acha-se prevista no inciso IV, consistindo em qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total dos objetos da vítima, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

2.5 VIOLÊNCIA MORAL

Prevista no inciso V, a violência moral que atinge a honra da vítima, seja ela de caráter objetivo, configurando os crimes de calúnia e difamação, consistindo no juízo que outras pessoas fazem acerca dos atributos da vítima, sendo físicos, intelectuais, morais ou sociais, seja ela de caráter subjetivo, configurando o crime de injúria, consistindo no juízo que a vítima faz de si mesma. (SCARANCA, 2015).

3 DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Medidas protetivas são mecanismos legais dispostos a coibir e prevenir a violência contra mulher, doméstica e familiar. Essas medidas são fixadas pelo poder judiciário a fim de garantir a integridade física, psicológica, moral, sexual, patrimonial da mulher que sofra violência doméstica. A Lei Maria da Penha elenca um rol exemplificativo de medidas, sendo as protetivas de urgência que obrigam o agressor, protetivas de urgência que protegem a ofendida e protetivas de ordem patrimonial.

Ao denunciar uma violência sofrida ou em vias de sofrer, a vítima pode requerer as medidas protetivas, e, mesmo sem a presença de um advogado, assinar a ocorrência feita pela autoridade policial, sendo que esta deverá ser encaminhada ao juiz no prazo de 48 horas para decidir sobre o pedido que será dirigido ao órgão de assistência judiciária e ao Ministério Público.

3.1 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR

As medidas protetivas que têm por escopo obrigar o agressor encontram-se previstas no artigo 22 da Lei 11.340/06.

A primeira medida, prevista no inciso I do art. 22 da citada lei, diz respeito à eventual posse ou porte de arma de fogo detida pelo agressor, que, por razões de prudência, poderá o juiz determinar a suspensão dessa autorização administrativa.

Nesse sentido a lição de Berenice (2019):

Sendo legal a posse e o uso da arma de fogo pelo agressor, denunciando a vítima à autoridade policial a violência e justificando a necessidade de desarmá-lo, por temer pela própria vida, é instalado expediente a ser remetido ao juízo. Deferido o pedido e subtraído do ofensor o direito de manter a posse da arma, ou sendo limitado o seu uso, deve a decisão ser comunicada a quem procedeu ao registro e concedeu a licença: o Sistema Nacional de Armas - SINARM e a Polícia Federal. (BERENICE, 2019, p.181.)

Deduz-se, pois, que caso o agressor não possua autorização legal para a posse ou o porte de arma de fogo, não é de suspensão que se trata, e sim de prisão em flagrante, posto que a infração de outro tipo penal nos termos estabelecidos na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

A segunda medida imposta ao agressor, prevista no inciso II do artigo 22, diz respeito ao seu afastamento do lar, do domicílio ou local de convivência com a ofendida.

Já a terceira medida, prevista no inciso II, trata-se da proibição de determinadas condutas, que proíbe a aproximação da vítima, dos familiares e testemunhas, determinando um limite de distância mínimo entre o agressor e a ofendida, porém esse distanciamento pode dificultar no cumprimento dessa medida, conforme menciona Diez (2015, p.155):

O limite de distanciamento pode dificultar o cumprimento, dada a dificuldade de se verificar se, no caso concreto, o agente ultrapassou aquela metragem fixada pelo juízo. Uma solução para assegurar o distanciamento é a monitoração eletrônica, introduzida no Código de Processo Penal (art. 319, IX) pela Lei n. 12.403/2011.

Como bem observado pelo citado autor, embora tenha por fim estabelecer o distanciamento, essa proibição pode evitar a violência, porém dificulta no cumprimento, pelo fato de fiscalizar a distância entre o agressor e a agredida, essa proibição impede saber se o agressor ultrapassou a distância determinada. Proíbe também o contato com a ofendida, familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação como, telefones, e-mail, redes sociais. Proibição de frequentar determinados lugares a fim de garantir a proteção da vítima, preservando a integridade física e psicológica da ofendida, em local de trabalho, onde reside, lugar que estuda.

Quanto à quarta medida, prevista no inciso IV, trata-se de restrição ou suspensão de visitas aos filhos menores, ouvindo-se a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar.

A medida de prestação de alimentos provisionais ou provisórios é a quinta medida, prevista no inciso V, tendo tal providência, conforme esclarece Valéria Diez (2015, p. 157), a finalidade:

[...] a subsistência da mulher e de seus filhos, em razão da necessidade econômica que surgiu ou se agravou com a prática da violência. É uma medida urgente, razão pela qual não se destina a resolver a questão alimentar dos envolvidos, mas permitir a manutenção da vítima e dependentes durante a persecução penal ou até que seja promovida a ação civil.

A prestação deverá ocorrer pelo tempo que o juiz fixar, segundo Scarance (2015, p. 157) “Para alimentos definitivos, deve-se promover a ação pertinente perante a Vara Civil ou Vara de Família, posto que a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar esgota-se com as providências urgentes.”

Por fim, assim que for concedida essa medida, ela não perde sua eficácia em 30 dias. Para Maria Berenice (2019, p. 177) “[...] Seria desastroso admitir o retorno ao lar de quem foi dele coactamente afastado”.

3.2 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À PESSOA DA OFENDIDA

As medidas protetivas de urgência voltadas à pessoa da ofendida estão previstas no art. 23 da aludida Lei, *in verbis*:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

A primeira medida trata sobre o encaminhamento da vítima e dos seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção e atendimento, porém acontece que falta estrutura dos órgãos governamentais, como programas que é destinado pela própria medida.

A recondução da ofendida e de seus dependentes ao lar, assim que for afastada do agressor, é a segunda medida protetiva de urgência à ofendida, prevista no inciso II do artigo 22 da Lei 11. 340/06, em decorrência da violência o agressor deve ser afastado do domicílio.

Já a terceira estabelece a possibilidade da vítima ser afastada do lar, sem prejuízo de seus direitos relativos aos bens, guarda dos filhos e alimentos. Essa medida visa resguardar os direitos da ofendida, caso não queira mais ficar no seu lar. Para Porto (2007, p. 101): “Onde se lê ‘determinar’, deve-se entender ‘autorizar’, isto porque o juiz não pode obrigar a vítima a afastar-se do lar; só o agressor pode ser compelido a tanto, caso contrário, estar-se-ia vitimando-a duplamente”

Quanto à quarta medida protetiva, trata-se da separação de corpos da vítima e do seu agressor, na hipótese de serem casados, extensiva também aos que convivem em união estável. Com essa medida, devem ser propostas perante as Varas de Família, eventuais ações principais que se mostrarem necessárias.

Por fim, a vítima de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para instituições mais próximas.

3.3 MEDIDAS PROTETIVAS DO PATRIMÔNIO

No artigo 24 da Lei nº 11/340/2006, acham-se as medidas protetivas voltadas à proteção dos bens comuns do casal e bens próprios da ofendida que lhes são exclusivos, *in verbis*:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficial ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

A primeira medida patrimonial visa restituir os bens que foram subtraídos pelo agressor, vez que metade pertence à ofendida, Maria Berenice sustenta que:

No momento em que é assegurado à vítima o direito à restituição de seus bens, referência é tanto aos bens particulares como aos que integram o acervo comum, pois a metade lhe pertence. Assim, se um bem comum é subtraído pelo varão que passa a deter sua posse com exclusividade, significa que houve a subtração da metade que pertence à mulher. (BERENICE, 2019, p. 188)

A segunda medida proíbe, temporariamente, celebrar contrato de compra, venda ou locar bens comuns, comunicando-se tal medida ao Cartório de Registro de Imóveis, afirma Maria Berenice (2019, p.191) que “A proibição temporária de celebração de contrato de compra, venda ou locação do patrimônio comum deve ser comunicada ao Cartório de Registro de Imóveis.”

Suspender as procurações que a ofendida concedeu ao agressor é a terceira medida patrimonial, devendo ser informada ao Cartório de Registro de notas onde a procuração foi outorgada. Essa medida permite suspender procurações que a ofendida cedeu ao agressor, muitas das vezes por confiar no parceiro, outorgando-lhe poderes para tratar de interesses de família, porém que acaba gerando prejuízos.

Muito embora a procuração possa ser revogada a qualquer tempo, essa medida somente suspenderá sua vigência temporariamente, vez que a ofendida pode voltar a ter confiança no parceiro, com isso voltando a valer os termos outorgados na procuração. Nada impede que a procuração possa ser revogada ou suspensa novamente.

Por fim, para garantir o cumprimento de uma obrigação por danos materiais, na quarta medida o juiz pode ordenar prestação de caução provisória para garantir indenização por danos materiais decorrentes de violência doméstica familiar.

3.4 ALTERAÇÕES RECENTES DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Nos últimos anos, as medidas protetivas vêm sendo objeto de várias alterações, na busca de sua melhor adequação e efetividade no âmbito jurídico-legal-social, exemplo disso é a Lei nº 13.827/19, que alterou a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Notadamente, o art. 2º da mencionada Lei deu nova redação ao art. 12-C, contido no Capítulo III do Título II da Lei Maria da Penha, passando a vigorar nos seguintes termos:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:(Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

I - pela autoridade judicial;(Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do **caput** deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.

Essa alteração possibilita que o policial seja a autoridade judicial na ausência do delegado e chefe da comarca no momento, com a incumbência de afastar imediatamente o agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida. Nos casos em que o delegado e policial afastarem o agressor, o juiz será comunicado em o prazo máximo de 24 horas igual prazo para decidir a conversão da prisão ou a revogação da medida, comunicando a decisão tomada ao Ministério Público. A medida também apresenta punição ao agressor, em casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, no qual o preso não terá liberdade provisória concedida. (BRASIL, 2019)

Mais recentemente 3 de abril de 2020, foi editada a Lei nº 13.984 de 03 de abril de 2020 que alterou a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e

acompanhamento psicossocial, para tanto incluindo no artigo 22, os incisos VI e VII, que trata das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, nos termos seguintes:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

[...]

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

A nova redação tem por escopo encaminhar o agressor programas de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial, com intuito de evitar a violência contra a mulher. Ressalte-se que no âmbito da execução penal, há norma similar prevista no art. 152 da Lei nº 7.210 (Lei de execução penal) com a redação dada pelo artigo 45 da lei Maria da penha em se tratando de pena que consiste em limitação aos finais de semana, *in verbis*:

Art. 152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006)

Portanto, percebe-se que é muito raro que exista a limitação aos finais de semana porque são poucas as casas de albergados ou, quando tem, estão quase sempre superlotadas, por fim essa medida já existia como pena, o agressor era encaminhado depois do trânsito em julgado, agora é como medida protetiva de urgência

4 INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA

Diariamente os meios de comunicação, inclusive as redes sociais, noticiam casos de violência doméstica ou familiar contra as mulheres. Sabe-se, todavia, que esse número é bem maior do que o veiculado, pois muitas mulheres não fazem denúncia, seja por achar que a situação não é tão grave, ou seja, por medo de represália por parte de seu companheiro, ou seja, por qualquer outro motivo.

Nesse sentido o raciocínio de Mário:

Desde que foi aprovada a Lei Maria da Penha, o número de condenações cresce, mas os estudiosos dessa pauta estão se ressentindo do número de denúncia, esperavam muito mais mulheres. Acreditam que quase a metade das mulheres agredidas não denunciam por considerar que seu caso não é suficientemente grave. As vítimas são freadas pelo medo, a vergonha, a dependência emocional e econômica ou o temor de que seus filhos sofram, garantem os especialistas. (MÁRIO SÉRGIO, 2018)

O medo, a dependência econômica, o ato machista que o agressor se utiliza para manipular, o pedido de perdão, faz com que esses casos de violência passem despercebidos, até mesmo escondidos, não sendo denunciados e resultando prejuízo futuros à ofendida.

O silêncio da vítima é designado como uma conduta omissiva em responsabilizar o autor da violência, que compreende grandes situações em que a vítima não registra boletins de ocorrência contra o agressor, e quando registra por vezes renúncia. Acontece que quando decide falar, quebrar o silêncio, a vítima tem de enfrentar seus próprios sentimentos, pressões familiares, medos e incertezas. E sem falar que nem sempre é bem acolhida pelos órgãos públicos. Alguns fatores que contribuem com o silêncio da vítima como a vergonha; crença na mudança do agressor; inversão da culpa; revitimização pelas autoridades, e o medo de reviver o trauma (SCARANCE, 2015)

Aduz Mansuido (2020) que a violência segue um ciclo composto por três fases: na primeira um aumento de tensão onde o agressor manifesta irritação com assuntos irrelevantes; na segunda ocorre o ataque violento, a agressão propriamente dita, seja física, psicológica, sexual, moral ou patrimonial; por fim, na terceira fase ocorre a conhecida “lua de mel”, no qual o agressor demonstra arrependido do que fez e que não irá fazer mais, faz promessas de amor para buscar a reconciliação.

Essas fases são chamadas de ciclo da violência doméstica justamente porque, depois de algum momento, a tensão sempre volta e, assim, o ciclo se repete, pode durar anos, muitas vezes sem obedecer à ordem das fases. A consequência mais drástica do ciclo é quando termina com o feminicídio, que é o assassinato da vítima. (MANSUIDO, 2020)

Por isso, muitas são silenciadas e escondem que foram violentadas. Promessas e juras são feitas e, por acreditar nelas, a mulher perdoa, observa-se assim que esse ciclo se repete, o agressor fará novamente, oportunidade em que a situação pode ficar muito mais grave. E é justamente nesse cenário que se percebe que as medidas disponíveis para proteger desse ciclo de violência não se mostram eficazes como deveriam, especialmente porque a vítima da violência desacredita da efetividade das medidas de proteção.

A Lei nº 11.340/06, desde o seu surgimento, tem apresentado dificuldades para sua efetividade. O que se evidencia pelas alterações no texto da Lei Maria da Penha, em particular nos últimos anos, visando coibir, prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Destaca-se que as medidas protetivas de urgência são um importante mecanismo de proteção para as vítimas de violência, porém, não está alcançado arguir efetivamente.

As estatísticas comprovam que a simples Medida Protetiva de Urgência não tem alcançado a segurança e a tranquilidade que as mulheres que se encontram em tal situação merecem. Observa-se que, mesmo “amparadas” por tal instrumento, muitas vezes as mulheres voltam a ser agredidas, violentadas e até mesmo assassinadas pelos mais diversos motivos. O fim de um relacionamento, uma desavença conjugal, um sentimento de posse e propriedade sobre a companheira são razões que têm levado muitas mulheres às agressões constantes e, em muitos casos, à morte. (GERHARD, p.84 2014)

Destaca-se que, para determinação das medidas protetivas de urgência depende de provocação do Ministério Público mediante requerimento, ou a pedido da ofendida, no qual o juiz pode deferir as medidas protetivas solicitadas.

A duração das medidas é um fato bastante questionado, tendo em vista que o tempo máximo de duração é de 30 (trinta) dias, ratifica Scarance Fernandes (2015, p. 186) “O processo protetivo da Lei Maria da Penha não previu a duração das medidas protetivas, o que tem gerado diversos entendimentos, inclusive de que as medidas não podem perdurar por mais de 30 dias.”

Concretamente, sabe-se que poucas são as delegacias de defesa da mulher existentes e que possam dar um atendimento profissional adequado à mulher vítima de violência doméstica e familiar, em particular quando envolve agressões físicas, muitas das quais, justamente pela falta de efetividade do aparato estatal, acaba por descambar para o feminicídio.

Como já citado no capítulo anterior, recentes alterações foram promovidas na legislação de modo a tornar as medidas protetivas mais eficazes, mas ainda faltam instituições e estrutura física, de pessoal, de equipamentos, de treinamentos, entre outros, para que a previsão legal abstrata se torne concreta, como: implantação de mais delegacias especializadas na defesa da mulher; centros de recuperação aos agressores; mais casas de albergados; mais casas de abrigo, para acolhida da mulher em situação de violência.

Nesse sentido, destaca Souza que:

É uma obrigação da administração pública criar meios que facilite a aplicação, fiscalização e proteção das vítimas de violência no Brasil, pois enquanto a lei 45 garante quais são os direitos inerentes a elas, cabe ao governo disponibilizar condições favoráveis a essas mulheres, construindo estruturas com equipes multidisciplinares capacitados para promover a ressocialização desse ser que acabou de passar por traumas psicológicos, físicos e morais (CARNEIRO, 2010). (SOUSA, 2019)

Tem por objetivo prevenir e reprimir o descumprimento de medidas protetivas de urgência, no dia 3 de abril de 2018 foi editada a Lei nº 13.641, que incluiu o art. 24-A na Lei nº 11.340/2006, com a seguinte redação:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Mais uma vez recai-se no mesmo dilema, embora haja previsão legal, a deficiência estrutural dos órgãos estatais acaba por tornar a previsão da lei ineficaz, destarte não há um desestímulo do agressor à prática do descumprimento pela crença na impunidade.

Com a situação atual de pandemia, medidas protetivas de urgência ainda continuam sendo descumpridas, como se extrai do sítio de notícias Folha Web:

Mais de 80 medidas protetivas de urgência foram descumpridas desde o início da pandemia do novo Coronavírus em Roraima. Os dados foram contabilizados pelo Ministério Público do Estado (MPRR), por meio da Promotoria de Justiça de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher (FOLHA WEB, 2020)

Outro fator relevante a se levar em conta nos motivos da ineficácia das medidas protetivas, dizem respeito à falta de fiscalização dos órgãos responsáveis para executá-las, que acabam por deixar muitas vítimas à mercê de seus agressores. (MARIANE DANTAS, 2018)

Há casos concretos que evidenciam essa falta de fiscalização, como o ocorrido em Belo Horizonte, no bairro Santa Mônica, na região de Venda Nova, em que Maria Islaine de Moraes, de 31 anos de idade, cabeleira, que chegou a denunciar seu ex-marido por diversas vezes por agressões sofridas, e que acabou por ser brutalmente assassinada pelo seu ex-marido Fábio Willian, com 7 tiros a queima roupa.

Conforme Bruno (2010), o crime aconteceu dentro de um salão de beleza, e, de acordo com testemunhas, a vítima teria pedido proteção à polícia por causa de ameaças de morte, as quais não lhe foram destinadas e o resultado foi fatídico.

Esse caso revela que, muito embora tenha denunciado seu ex-marido por várias vezes por agressão e ameaças de morte, nenhuma medida protetiva efetiva foi destinada à vítima, bem como, resta claro que seu ex-marido teve tempo e tranquilidade para rondar o local onde a vítima trabalhava, anotando sua rotina, e, ciente da total falta de ação fiscalizadora e de prevenção por parte dos órgãos competentes, pode executar seu desiderato hediondo sem encontrar qualquer obstáculo.

Outro caso semelhante ocorreu em Salvador/BA, com a jovem Joice Quele, que foi perseguida pelo ex-companheiro durante três meses. Nesse período ela compareceu na delegacia para noticiar as ameaças que vinha recebendo, na expectativa de se livrar das perseguições, porém nada adiantou e veio a ser morta pelo seu ex-companheiro (BRUNO, 2010).

Mais um caso registrado que poderia ter sido evitado, trata-se de Rosemary Fracasso de 37 anos, que denunciou seu ex-marido por ameaças e agressões que sofrera. Porém, ao caso não se impôs medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, como por exemplo a prevista no inciso II do artigo 22, diz respeito ao afastamento do agressor do lar, do domicílio ou local de convivência com a ofendida, acabando por resultar em trágico desfecho com o assassinato da vítima com golpes de facão. (BRUNO, 2010)

Ante a esses exemplos, percebe-se que, muito embora as vítimas tenham ido até delegacia de polícia, formalizado o registro das ameaças e agressões que vinha sofrendo, na esperança de que o poder público lhes desse a devida proteção, conforme o determina a Lei Maria da Penha, infelizmente não foram atendidas, acabando por ser assassinadas de forma cruel.

Razão que reforça o entendimento da falta de eficácia das medidas protetivas, não por falta de previsão legal, mas por falta de efetividade no seu cumprimento por parte dos órgãos estatais responsáveis. Houvesse as medidas protetivas de urgência sido determinadas seja no âmbito da atribuição da delegacia de polícia seja na competência judicial, bem como houvesse os órgãos de fiscalização e atuação preventiva prestado serviços eficazes, com certeza, essas vidas teriam sido poupadas.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente artigo possibilitou uma análise quanto a violência contra a mulher que ocorre desde o Brasil colonial, onde a ela foi tratada de modo desigual, através do sistema patriarcal onde deveria ser submissa ao homem, ao longo dos anos a

violência contra mulher teve evolução tanto no Brasil império e no Brasil republicando, porém, a mesma cultura que era tratada no Brasil colonial ainda é presente na sociedade contemporânea.

Ao longo do tempo a mulher vem buscando seu espaço, e inovações trazidas pela Lei Maria da Penha foram dadas para coibir punir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher, todavia essas inovações ainda são um problema, devido a cultura machista, o patriarcalismo que eram determinantes tempos atrás e ainda permanecem presentes atualmente. Infelizmente, a violência contra mulher continua crescendo mesmo com as inovações.

Constatou-se que metade das vítimas que sofrem agressões não denunciam, dentre os motivos aparecem: a falta de informação da gravidade, medo, vergonha, dependência econômica, emocional, receio de que os filhos sofram, alguns dos motivos que acabam mantendo presas e reféns dos seus agressores. Nota-se que também, a falta de fiscalização da autoridade policial para fiscalizar as medidas solicitadas, falta auxílios para oferecer às vítimas como casas abrigos, apoio para medidas que requerem auxílio.

Tendo em vista as medidas protetivas trazidas pela Lei 11.340/06, o artigo demonstrou a ineficácia das medidas protetivas, pois algumas não alcançam a eficácia para a qual foi editada, principalmente pela falta de fiscalização dos órgãos responsáveis para executá-las, particularmente pela falta de estruturas governamentais, e o atendimento feito também pelas autoridades policiais é precário, pois faltam servidores para atuar e fiscalizar todas as medidas solicitadas, nas quais as vítimas ainda se mantêm a mercê do agressor, e dentre as que denunciam, algumas não são fiscalizadas o que acaba por estimular o descumprimento pelos.

No entanto, dada a importância da temática, ante ao exposto, tem-se confirmado que as hipóteses da falta de fiscalização é a principal causa de as medidas não serem eficazes. Nesse sentido torna-se necessário criar novos meios que sejam efetivos, para que possa facilitar na aplicação dessas medidas que garantam a proteção da vítima conforme estabelecido, pois assim as vítimas de violência podem se sentir mais seguras e acolhidas, e não terem medo de denunciar.

Portanto, faz-se necessário uma preparação para os agentes responsáveis que atuam na fiscalização. Outro fator que deve ser revisto é quanto a estrutura das casas de reabilitação aos agressores e do apoio às vítimas, deve-se investir mais em acompanhamento com psicólogos, cursos educativos, centros de reabilitação, com isso, além da vítima se sentir mais protegida, o agressor também possa entender que terá uma punição mais severa, possibilitando uma redução dos casos verificados nas residências. Por fim, é necessário dar mais atenção aos mecanismos de proteção da violência contra a mulher.

O presente estudo não teve a pretensão de esgotar a temática, e, até mesmo pelo que se expôs, nota-se que a questão da violência contra a mulher e seu enfrentamento, particularmente com o estabelecimento de medidas protetivas, ainda necessita de aprimoramento, investimento e atuação ágil, profissional e eficiente, de modo a coibir as ações dos agressores, reduzindo os índices e dando concreto apoio às mulheres vitimadas pela violência doméstica, o que implica em dizer que novos estudos deverão ser realizados e aprimorados as análises a fim de subsidiar possíveis mudanças na legislação de práticas voltadas à prevenção e tratamento dos casos de violência.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Aline. FLÁVIO, Luiz. **LEI N. 11.340/2006: ASPECTOS ASSISTENCIAIS PROTETIVOS E CRIMINAIS DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO**: Editora Saraiva 2018. 9788553600236. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600236/>. Acesso de 02 de maio de 2021.

BRASIL. **LEI Nº 10.886, DE 17 DE JUNHO DE 2004**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.886.htm. Acesso 20 de abril de 2021.

_____. **LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso 23 de abril de 2021.

_____. **Lei Nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso 26 de abril de 2021.

_____. **LEI Nº 13.772, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm. Acesso 28 de abril.

_____. **LEI Nº 13.882, DE 8 DE OUTUBRO DE 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13882.htm#art2. Acesso 05 de maio de 2021.

_____. **LEI Nº 13.641, DE 3 DE ABRIL DE 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm#art2. Acesso 01 de junho de 2021.

_____. **Lei Nº. 7.210, de 11 de Julho de 1984 – Lei de Execução Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso 06 de maio de 2021.

_____. **LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.826.htm. Acesso 03 de maio de 2021.

_____. **Decreto LEI Nº 13.984, DE 3 DE ABRIL DE 2020.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13984.htm#art.2. Acesso 05 de maio de 2021.

_____. **LEI Nº 13.827, DE 13 DE MAIO DE 2019.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13827.htm#art.2. Acesso 04 de maio de 2021.

BRUNO, Tamires Negrelli. **Lei Maria da Penha x Ineficácia das Medidas Protetivas.** 2010. Disponível em <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-das-medidas-protetivas.htm#indice> 27. Acesso em 05 de junho de 2021.

DANTAS, Mariane Rodrigues. **A ineficácia da medida protetiva nos casos de violência doméstica.** 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-172/a-ineficacia-da-medida-protetiva-nos-casos-de-violencia-domestica/>. 2018. Acessado 26 de maio de 2021.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça.** 5ª edição. Revista ampliada e atualizada – Salvador/BA. Editora JusPodivm, 2018.

FERNANDES, Valéria. **Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade.** editora atlas: Grupo GEN, 2015. 9788597000429. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000429/>. Acesso 24 de abril de 2021.

FOLHA, Web. **DURANTE A PANDEMIA DA COVID Mais de 80 medidas protetivas foram descumpridas em RR.** Boa Vista, 2020. Disponível em: <https://folhabv.com.br/noticia/CIDADES/Capital/Mais-de-80-medidas-protetivas-foram-descumpridas-em-RR/67012>. Acesso 03 de junho de 2021.

GERHARD, Nádia. **Patrulha Maria da Penha: O impacto da ação da Polícia Militar no enfrentamento da violência doméstica.** Porto Alegre: AGE e edição PUCRS, 2014.

MANSUIDO, Mariane. **Ciclo da violência doméstica: saiba como identificar as fases de um relacionamento abusivo.** São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/mulheres/ciclo-da-violencia-domestica-saiba-como-identificar-as-fases-de-um-relacionamento-abusivo/>. Acesso 20 de maio de 2021.

PORTO. Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: análise crítica e sistemática.** 1. Edição. Porto Alegre, 2007.

SOUSA, Francisco Germeson. **A ineficácia das medidas protetivas de urgência da lei Maria da penha: uma análise acerca da aplicabilidade prática.** Campina Grande, 2019. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/11296/1/FRANCISCO%20GERMESON%20DE%20SOUSA%20-%20TCC%20Direito%202019.pdf>. Acesso em 28 de maio de 2021.

SÉRGIO, Mário Lorenzetto. **Porque as mulheres maltratadas não denunciam.** Campo Grande, 2018. Disponível em: <https://www.campograndenews.com.br/colunistas/em-pauta/por-que-as-mulheres-maltratadas-nao-denunciam>. Acesso 15 de maio de 2021.

VICENTIM, Aline. **A trajetória jurídica internacional a formação da lei brasileira no caso Maria da Penha.** Taubaté, 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-80/a-trajetoria-juridica-internacional-ate-formacao-da-lei-brasileira-no-caso-maria-da-penha/>. Acesso 25 de abril de 2021.